



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.884 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Rio Branco, através de convênio de cooperação, bem como a firmar contrato de programa com o DEPASA e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Estado do Acre a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, artigo 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, artigos 3º, inc. II e 8º e da Lei Federal nº 11.445/2007 e artigo 24, XXVI da Lei Federal nº 8.666/93, mediante convênio de cooperação com prazo de vigência de até 30 (trinta) anos a contar da sua assinatura, prorrogável por igual período através de Termo Aditivo, desde que haja anuência expressa dos convenientes.

§ 1º Nos termos do convênio de cooperação federativa referido no **caput**, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de saneamento, a prestação dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários, compreendendo a captação, produção de água tratada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

abastecimento, sua reservação, distribuição, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção e destinação final de esgotos no Município passará a ser exercida, por meio de delegação, na forma de contrato de programa, pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, ou pela pessoa jurídica que legalmente vier a substituí-lo, observados os ditames das Leis Federais nº 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e do Decreto Federal n.º 6.017/2007.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo deverá abranger, em regime de exclusividade, toda a área urbana do Município.

§ 3º O Estado do Acre, através do órgão executor da política de saneamento deverá realizar diretamente os serviços da área fim de que trata a presente Lei, podendo prestar os serviços da área meio, através de terceiros por ele autorizados, entidades públicas ou privadas, na forma da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 4º O contrato de programa poderá ser celebrado pelo Município de Rio Branco por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - gestão integrada das atividades e infraestruturas necessárias ao abastecimento de água e à coleta e destinação final adequada de esgotos sanitários;

III - adoção de métodos, técnicas e processos que, sempre que possível, considerem as peculiaridades locais e regionais;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e de outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações;

VIII - segurança, urbanidade, qualidade e regularidade;

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

X - proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a pactuar no convênio de cooperação federativa de que trata a presente Lei, a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à execução dos serviços de saneamento básico objeto do regime de gestão associada, observadas, para tanto, as regras, os limites e as diretrizes legais estatuídas na legislação de regência, em especial nas Leis Federais n.º 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995, e no Decreto Federal n.º 6.017/2007.

Parágrafo único. O convênio de cooperação e, especialmente, o contrato de programa, deverão necessariamente dispor sobre a forma e os procedimentos pelos quais serão conduzidos os eventuais conflitos surgidos entre os servidores cedidos do SAERB e o delegatário do serviço de saneamento, respeitando-se sempre as garantias constitucionais à ampla defesa administrativa e judicial.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 3º As obrigações que o Município de Rio Branco e o Estado do Acre pactuarem no convênio de cooperação federativa para gestão associada de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser constituídas e reguladas pelo contrato de programa a que alude o § 1º, do artigo 1º, da presente Lei, como condição de validade.

§ 1º Independentemente dos termos do convênio de cooperação e do contrato de programa, as responsabilidades assumidas pelo delegatário com relação às garantias funcionais dos servidores do SAERB, não afastará a responsabilidade subsidiária do Município de Rio Branco.

§ 2º O Contrato de Programa deverá, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada dos serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

7



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as responsabilidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do Convênio de Cooperação;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais;

XVII - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

XVIII - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

XIX - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

XX - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

XXI - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços;

XXII - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços;

XXIII - a forma e as condições de concessão de adicionais ou gratificações aos servidores cedidos.

Art. 4º Durante o prazo de vigência da gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico constituída através do convênio de cooperação de que trata esta Lei, o Estado do Acre fica autorizado a instaurar os procedimentos necessários a promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos seus serviços no Município, respondendo pelas indenizações cabíveis, sendo que, por acordo, o Município poderá arcar com este ônus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 5º Durante a vigência da delegação referida no § 1º, do artigo 1º, desta Lei, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, incluídas suas regularizações, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo Municipal, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pelo DEPASA, observada a legislação municipal em vigor.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá participar de comissão mista de transição, responsável por uma gestão compartilhada temporária dos serviços públicos, bem como pela preparação do convênio de cooperação e do contrato de programa para a gestão associada ou transferência definitivas.

Art. 7º O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar o remanejamento orçamentário necessário ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco